

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DE
TENENTE ANANIAS
Trabalha e Confia

Instituído pela Lei Nº 093/2005 de 02 de julho de 2020

Disponibilizado Eletronicamente : <http://tenenteananias.rn.gov.br/>

Administração da excelentíssima Prefeita Larissa Lisiane da Cunha R. Jácome

ANO XVI – EDIÇÃO Nº 0735– Tenente Ananias, 10/04/2020

MATÉRIAS DESTA EDIÇÃO

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº. 920200015

ORIGEM: PREGÃO nº 9/2020-0015

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TENENTE ANANIAS/RN/FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE

CONTRATADA: SETEMOL EQUIPAMENTOS
ODONTOMEDICOS LTDA

CNPJ (MF) Nº 35.662.667/0001-34

OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção de equipamentos médico/hospitalares e odontológico e aquisição de peças para suprir a manutenção dos equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde.

VALOR TOTAL: R\$ R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

79 - 3 . 7000 . 10 . 301 . 15 . 2.33 . 0 . 339030 - Material de Consumo

87 - 3 . 7000 . 10 . 301 . 15 . 2.33 . 0 . 339039 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

132 - 3 . 7000 . 10 . 301 . 15 . 2.34 . 0 . 339030 - Material de Consumo

136 - 3 . 7000 . 10 . 301 . 15 . 2.34 . 0 . 339039 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

155 - 3 . 7000 . 10 . 301 . 15 . 2.98 . 0 . 339030 - Material de Consumo

172 - 3 . 7000 . 10 . 301 . 16 . 2.86 . 0 . 339030 - Material de Consumo

237 - 3 . 7000 . 10 . 301 . 16 . 2.149 . 0 . 339030 - Material de Consumo

240 - 3 . 7000 . 10 . 301 . 16 . 2.149 . 0 . 339039 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

275 - 3 . 7000 . 10 . 302 . 15 . 2.92 . 0 . 339030 - Material de Consumo

280 - 3 . 7000 . 10 . 302 . 15 . 2.92 . 0 . 339039 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

VIGÊNCIA: 09/04/2020 a 31/12/2020.

DATA DA ASSINATURA: 09/04/2020

ASSINANTES:

LARISSA LISIANE DA CUNHA ROCHA JACOME –
PREFEITA MUNICIPAL

JUCIÊ DA ROCHA FORMIGA JÚNIOR – SECRETÁRIO
DE SAÚDE

SETEMOL EQUIPAMENTOS ODONTOMEDICOS LTDA
- 35.662.667/0001-34

DECRETO Nº 021 /2020

“Dispõe sobre Medidas Temporárias de Enfrentamento da Atual Situação de Emergência em Saúde Pública Provocada pelo COVID – 19, regulamenta a atuação do Conselho Tutelar e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TENENTE ANANIAS, no uso das atribuições que lhe conferem o a Lei Orgânica do município,

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a taxa de avanço do contágio do novo coronavírus – COVID-19, o que é agravado pelo contato e aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados;

Considerando a imediata e necessária adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população Tenenteananiense;

Considerando a confirmação da presença do novo coronavírus no nosso Estado;

Considerando o Decreto Normativo nº 29.512, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual e o Decreto Normativo nº 29.513, de 13 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Considerando as disposições dos Decretos Municipais nº 017, de 17 de março de 2020, 018 e 019 de 19 de março de 2020 e 020 de 01 de abril de 2020, respectivamente;

Considerando a recomendação nº 2020/0000114272 do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos



e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença,

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a taxa de avanço do contágio do novo coronavírus (COVID-19), o que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados;

Considerando que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponde à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público e o bem-estar aos municípios,

DECRETA:

Art. 1º Que a Secretaria de Ação Social, determine o funcionamento do Conselho Tutelar, no âmbito Municipal, com **sistema de rodízio presencial**, onde um ou mais conselheiros ficarão na sede para atender os casos urgentes.

Parágrafo Único. Não deverá haver, em hipótese alguma, prejuízo à promoção, defesa e controle para atendimento e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, tampouco risco à saúde dos profissionais e do público que procurar o serviço.

Art. 2º Cada conselheiro tutelar deve analisar a necessidade ou não do atendimento presencial. Diante a impossibilidade de atendimento não presencial, que a prestação de serviço seja em local ventilado, não fechado, que permita manter distância de no mínimo 1,5m entre pessoas, a fim de inviabilizar o contágio.

Art. 3º Os conselheiros deverão utilizar máscara de uso pessoal e ou descartável, álcool em gel 70%, luvas e outros equipamentos de segurança que se fizerem necessários.

Art. 4º Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as reuniões ou participações em eventos que implique na exposição a um numero elevado de pessoas.

Art. 5º Aos Conselheiros Tutelares, demais funcionários, crianças e adolescentes, familiares e acompanhantes que apresentem SINTOMAS DE FEBRE (mesmo que não aferida) + SINTOMAS RESPIRATÓRIOS (tosse, falta de ar, dor de garganta, coriza), deve ser oferecido máscara cirúrgica, bem como ao profissional que estiver realizando o atendimento encaminhá-los imediatamente ao serviço de saúde de sua referência para consulta.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Tenente Ananias.

Tenente Ananias/RN, 07 de abril de 2020

LARISSA LISIANE DA CUNHA ROCHA JACOME

Prefeita Municipal,

**GABINETE DA PREFEITA
DETERMINA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA
ESPECIAL ADMINISTRATIVA, REGULAMENTA A
LEI MUNICIPAL NO 213/2019, INSTITUINDO
PROCEDIMENTOS REFERENTES À SINDICÂNCIA
ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Decreto nº 023, de 8 de abril de 2020.

Determina Instauração de Sindicância Especial Administrativa, Regulamenta a Lei Municipal nº 213/2019, Instituído do Procedimentos Referentes à Sindicância Administrativa e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Tenente Ananias**, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições do parágrafo único, Art. 1º e o Art. 45, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando as disposições do Ofício 2020/000116112, datado de 1º de abril de 2020, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – Promotoria da Comarca de Marcelino Vieira;

Considerando que o referido Ofício dispõe sobre a Notícia de Fato nº 103.2020.000092;

Considerando que a citada NF trata de inteiro teor de denúncia formulada pelo Vereador Renato Vieira Sarmiento, com assento na Câmara Municipal de Vereadores de Tenente Ananias/RN;

Considerando que formulada denúncia trata de doações para tratamento de saúde, na contramão, das disposições do Art. 196, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando a necessidade de apuração dos fatos contidos na Denúncia de Fato nº 103.2020.000092, consignados pelo Vereador Renato Vieira Sarmiento, com assento na Câmara Municipal de Vereadores de Tenente Ananias/RN;

Considerando que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Considerando que são deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo: expor os fatos conforme a verdade; proceder com



lealdade, urbanidade e boa-fé; não agir de modo temerário; prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

Considerando que as atividades de instrução processual destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias;

Considerando que os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorram de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo;

Considerando a necessidade de aprimorar os procedimentos relativos aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias, preconizada pela Lei Federal nº 9.794, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando as disposições da Lei Municipal nº 235, de 7 de outubro de 2019, Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Municipal;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos de sindicância para que se desenvolvam com clareza, precisão e celeridade, observando os princípios constitucionais, ante os fatos denunciados;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ESPECIAL ADMINISTRATIVA

Art. 1º Fica Determinado e delegado à Secretaria Municipal de Administração que instaure uma competente Sindicância Especial Administrativa, com a devida constituição de Comissão Especial Sindicante, para apuração dos fatos consignados na Denúncia de Fato nº 103.2020.000092, formulada pelo Vereador Renato Vieira Sarmiento, com assento na Câmara Municipal de Vereadores de Tenente Ananias/RN, junto ao Ministério Público Estadual – Comarca de Marcelino Vieira.

Parágrafo Único. A instrução da Sindicância Especial Administrativa que trata o caput, se dará com fulcro na legislação municipal pertinente, subsidiada, no que couber, pela estadual e federal pertinentes.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS A SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 2º Pelo presente Decreto, ficam instituídos os procedimentos de investigação preliminar, inspeção, apuração sumária, sindicância patrimonial e sindicância administrativa para apuração de irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Para fins do presente Decreto, considera-se:

I - investigação preliminar: o procedimento sigiloso, instaurado pela Procuradora

Geral do Município ou pelos titulares dos órgãos que tenham recebido denúncias de irregularidades, para a coleta de informações com o objetivo de avaliar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

II - inspeção: procedimento administrativo de competência da Procuradora Geral do Município, destinado a obter diretamente informações e documentos, bem como verificar o cumprimento de recomendações ou determinações de instauração de sindicância e processos administrativos disciplinares, a fim de aferir a regularidade, a eficiência e a eficácia dos trabalhos;

III - apuração sumária: procedimento que tem como objetivo identificar e aplicar a penalidade respectiva em relação às faltas disciplinares objetivas, cuja materialidade e autoria sejam comprováveis de plano;

IV - falta disciplinar objetiva: conduta administrativa ilícita, imediatamente enquadrável no tipo definido na lei estatutária;

V - falta comprovada de plano: falta cuja comprovação material dispensa dilação probatória;

VI - sindicância patrimonial: procedimento investigativo, não punitivo, sigiloso, de competência da Procuradora Geral do Município, com objetivo de apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público municipal, em razão de incompatibilidade patrimonial com seus rendimentos, recursos e disponibilidade;

VII - sindicância administrativa: procedimento sigiloso que tem por finalidade o levantamento de todos os dados e informações capazes de esclarecer o fato irregular ocorrido no serviço público municipal e de identificar as pessoas nele envolvidas;

Art. 4º Fica a autoridade administrativa, que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público municipal, obrigada a promover a sua apuração imediata, na forma deste Decreto.

Seção I

Da Investigação Preliminar

Art. 5º Com base nas disposições da Lei Municipal 235, de 7 de outubro de 2019, fica instituído o procedimento de investigação preliminar no âmbito do Poder Executivo Municipal.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DE
TENENTE ANANIAS
Trabalha e Confia

Instituído pela Lei Nº 093/2005 de 02 de julho de 2020

Disponibilizado Eletronicamente : <http://tenenteananias.rn.gov.br/>

Administração da excelentíssima Prefeita Larissa Lisiane da Cunha R. Jácome

ANO XVI – EDIÇÃO Nº 0735– Tenente Ananias, 10/04/2020

§ 1º - Caberá investigação preliminar nas hipóteses em que sejam recebidas denúncias de irregularidades sem que das mesmas constem elementos suficientes à abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º - A investigação preliminar será realizada de ofício ou com base em denúncia ou representação recebida, que deverá ser fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com circunstâncias que permitam a individualização do servidor público envolvido, ou ao menos, forneçam inequívocos indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade apontada.

§ 3º - A investigação preliminar será conduzida no âmbito da assessoria direta da autoridade competente para sua instauração.

§ 4º - A denúncia que não observar os requisitos e formalidades prescritas no § 1º, deste artigo será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

§ 5º - A denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada e uma vez que contenha os elementos indicados no § 1º, deste artigo, poderá ensejar a instauração de investigação preliminar.

Art. 6º Será assegurado à investigação preliminar o sigilo que se faça necessário à elucidação do fato ou que decorra de exigência do interesse público.

Art. 7º A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo de trinta dias corridos, sendo admitida uma única prorrogação por igual período.

Art. 8º Ao final da investigação preliminar, não sendo caso de arquivamento, a autoridade competente deverá instaurar ou determinar a abertura de sindicância, ou de processo administrativo e/ou disciplinar.

Art. 9º Compete à Procuradora Geral do Município ou ao titular do órgão que tenha recebido a denúncia, conforme o caso, determinar o arquivamento da investigação preliminar.

Seção II

Da Apuração Sumária

Art. 10. Fica instituído o procedimento de apuração sumária no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A autoridade pública competente para aplicação de penalidades disciplinares aos servidores públicos municipais, na forma do artigo 198, da Lei Municipal nº 068, de 28 de setembro de 2001, que tenha conhecimento da ocorrência de falta administrativa objetiva, cuja materialidade e autoria sejam comprováveis de plano, deverá apurá-la unipessoalmente e por meio sumário.

Art. 11. Uma vez definida pela autoridade competente a natureza do ilícito funcional praticado por determinado servidor, deverá ser a este dada, formalmente, ciência do inteiro teor da acusação, facultando-lhe o prazo de três dias para apresentação de defesa e produção de provas que julgar necessárias.

Parágrafo Único. Caso a defesa oferecida pelo servidor se funde na inexistência do fato que ensejou o procedimento de apuração, e não sendo possível comprovar o contrário através de prova documental ou testemunhal, deverá a autoridade responsável adotar os procedimentos para a instauração de sindicância administrativa.

Art. 12. Concluída a fase instrutória, a autoridade proferirá a decisão através da qual arquivará o expediente disciplinar ou aplicar ao acusado a penalidade cabível, se confirmada a materialidade do ilícito administrativo.

§ 1º - Da decisão proferida pela autoridade referida no Art. 8º deste Decreto, caberá a interposição de recurso pelo servidor, para a autoridade imediatamente superior, no prazo de três dias, ficando a aplicação da penalidade suspensa até a sua apreciação.

§ 2º - Em caso de revelia, a eventual penalidade somente será aplicada após a ratificação da decisão pela autoridade superior àquela referida no Art. o 8º, deste Decreto.

Art. 13. As penalidades administrativas cabíveis em decorrência do procedimento de apuração sumária são de advertência, repreensão e suspensão de até trinta dias, ou a sua convalidação em multa, de acordo com a gravidade do ilícito funcional praticado pelo servidor.

Seção III

Da Sindicância Patrimonial

Art. 14. Fica instituído o procedimento de sindicância patrimonial no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A sindicância patrimonial constitui procedimento investigativo sigiloso, de caráter não punitivo, de competência da Procuradora Geral do Município, com o objetivo de apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público municipal, em razão de incompatibilidade patrimonial com seus rendimentos, recursos e disponibilidades.

§ 2º - A sindicância patrimonial será realizada de ofício ou com base em denúncia ou solicitação da autoridade competente.

Art. 15. O procedimento de sindicância patrimonial será realizado por comissão constituída pela Procuradora Geral do Município.

§ 1º - A Comissão será composta por dois servidores municipais efetivos e está-veis.

§ 2º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade e, para a elucidação dos fatos, efetuará as diligências necessárias, ouvirá o investigado e eventuais testemunhas, podendo efetuar consultas, requisição de informações e documentos junto aos órgãos competentes.

§ 3º - Consultas, requisições de informações e documentos quando dirigidas à Receita Federal do Brasil ou outro órgão, serão feitas através da Procuradoria Geral do Município.

Art. 16. A sindicância patrimonial será concluída em até trinta dias corridos contados da data de sua instauração, prazo



que poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério da autoridade instauradora, desde que justificada a necessidade.

§ 1º - A comissão produzirá relatório sobre os fatos apurados, opinando pela instauração de processo administrativo disciplinar ou, se for o caso, pelo seu arquivamento.

§ 2º - O relatório será encaminhado à Autoridade Instauradora que proferirá decisão fundamentada no feito, determinando seu arquivamento, ou se for o caso a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 3º - Nas hipóteses em que o nível do cargo ou emprego do agente investigado assim o justificar, será o relatório, com o opinamento pertinente encaminhado pela Autoridade Instauradora à Prefeita Municipal, para ciência e decisão.

§ 4º - A decisão que determinar o arquivamento ou a instauração de procedimento administrativo disciplinar será comunicada ao investigado e à autoridade competente.

Seção IV

Da Sindicância Administrativa

Art. 17. Fica instituído o procedimento de sindicância administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O procedimento de sindicância administrativa tem por finalidade o levantamento de todos os dados e informações capazes de esclarecer o fato irregular e de identificar as pessoas nele envolvidas e será realizada por uma Comissão instituída para este fim.

§ 2º - Havendo envolvimento de pessoas não integrantes dos quadros de servidores da Municipalidade, a Comissão Sindicante providenciará a identificação dos mesmos e de suas condutas, de modo a possibilitar aos órgãos competentes a adoção das medidas pertinentes.

Art. 18. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 19. São competentes para determinar a instauração de Sindicância os dirigentes de Unidade Administrativa até o nível de Chefe de Seção, ou a quem de direito for delegado pela Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - Se o fato envolver a pessoa do Chefe da Unidade Administrativa a instauração da sindicância caberá ao superior hierárquico imediato.

§ 2º - Em caso de omissão ou negligência do Chefe do órgão em que ocorreu a irregularidade, deverá o superior hierárquico da autoridade omissa determinar a abertura de sindicância.

Art. 20. A Comissão poderá requisitar à autoridade instauradora a determinação de afastamento preventivo do servidor envolvido, nos termos do diploma estatutário,

sempre que a sua permanência no local de trabalho possa, de alguma forma, prejudicar ou interferir nas investigações.

Art. 21. O ato de instauração da sindicância será sempre escrito e publicado no Diário Oficial do Município e conterá:

I - cargo da autoridade instauradora da sindicância;

II - objeto da sindicância;

III - designação dos membros integrantes da Comissão de Sindicância, devendo constar em primeiro lugar o nome daquele que irá presidi-la;

IV - prazo para conclusão da sindicância;

V - local, data do ato e assinatura da autoridade que a instaurou.

Art. 22. A sindicância será realizada por uma comissão de três funcionários efetivos e estáveis, com a indicação dos respectivos suplentes.

§ 1º - São impedidos de integrar a comissão de sindicância, o cônjuge, o com-panheiro, o parente até 2º grau, os amigos íntimos notórios dos envolvidos na irregularidade objeto de investigação, bem como quem possa de alguma forma ter qualquer interesse no resultado da apuração.

§ 2º - Na hipótese em que o órgão responsável não disponha de servidores efetivos e estáveis em número suficiente à composição da comissão de sindicância, fato que deverá ser justificado pela autoridade instauradora, poderá a mesma ser integrada por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, ainda em estágio probatório.

Art. 23. Ao Presidente da Comissão de Sindicância incumbe:

I - presidir, dirigir e coordenar os trabalhos de sindicância;

II - designar, dentre os membros da comissão, o seu substituto, na ocorrência de eventuais impedimentos;

III - providenciar a convocação das pessoas envolvidas no objeto da sindicância;

IV - qualificá-las e inquiri-las, reduzindo a termo as suas declarações;

V - determinar ou autorizar diligências, vistorias, juntada de documentos e quaisquer outras providências consideradas necessárias;

VI - examinar o conteúdo dos documentos juntados aos autos para aferir a materialidade e a autoria da irregularidade objeto de apuração;

VII - determinar a elaboração e o encaminhamento de expedientes;

VIII - encaminhar à autoridade instauradora os autos da sindicância com o relatório.

Art. 24. Aos demais membros da comissão sindicante caberá:

I - atender às determinações do Presidente no tocante aos trabalhos da sindicância;

II - assessorar os trabalhos da comissão;

III - examinar o conteúdo dos documentos juntados aos autos para aferir a materialidade e a autoria da irregularidade objeto de apuração;

IV - sugerir medidas de interesse da sindicância;

V - elaborar e encaminhar expedientes;

VI - participar de diligências e vistorias;



VII - substituir o presidente nos seus eventuais impedimentos;

VIII - assistir aos atos da sindicância e assiná-los juntamente com o presidente.

Art. 25. O trabalho de sindicância deverá constituir um procedimento informativo da irregularidade ocorrida, de modo que todo o material coligido pela comissão deverá retratar o fato em sua inteireza, de forma clara e precisa.

Art. 26. Ao iniciar os trabalhos de apuração, a comissão deverá ouvir, preliminarmente, o informante, reduzindo a termo suas declarações, que deverão conter:

I - dia, hora, local e descrição pormenorizada do evento;

II - nome e qualificação das pessoas suspeitas de sua autoria;

III - nome e qualificação das pessoas que o testemunharam ou que possam, de alguma forma, trazer esclarecimentos à apuração do fato;

IV - especificação das características dos bens em caso de seu desaparecimento, desvio, danificação ou uso indevido;

V - em caso de habitualidade de evento, informação sobre a circunstância resultar ou não de deficiência de pessoal, de precariedade da medida de segurança ou de controle.

Art. 27. De posse dessas informações preliminares deverá a comissão:

I - proceder a um exame visual do local de evento, se necessário, lavrando o respectivo termo de diligência;

II - solicitar as perícias técnicas que se fizerem necessárias;

III - ouvir as demais pessoas relacionadas com o evento, quer sejam servidores ou não;

IV - requisitar cópia dos documentos que se revelem úteis à elucidação do evento, a quem deles tiver a posse.

Art. 28. A sindicância, com o respectivo relatório final, terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, que poderá ser prorrogado por igual período, ou ainda, suspenso, a critério da autoridade instauradora.

§ 1º - O pedido de prorrogação de prazo deverá ser encaminhado à autoridade instauradora com antecedência mínima de 3 (três) dias, com a necessária exposição dos motivos.

§ 2º - O curso do prazo da sindicância poderá ser suspenso sempre que a necessidade de obtenção de informações ou da realização de diligências assim o justificar.

§ 3º - O pedido de suspensão, com a necessária exposição dos motivos deverá, com antecedência mínima de 3 (três) dias, ser encaminhado à autoridade instauradora, que o deferindo, determinará a publicação de sua decisão.

§ 4º - A extrapolação do prazo apuratório não acarretará nulidade ou prejuízo às conclusões do procedimento, mas pode, se injustificado, levar à imposição de responsabilidade a quem deu causa ao retardamento.

Art. 29. Os termos de declaração conterão a qualificação completa do informante e das demais pessoas envolvidas no fato e o relato objetivo dos esclarecimentos prestados, seguidos da data e da assinatura das pessoas presentes, apostas sobre os nomes completos.

Parágrafo Único. As demais folhas das declarações tomadas a termo deverão ser rubricadas pelo declarante e pelos membros da comissão sindicante.

Art. 30. Os termos da acareação, de reconhecimento e os laudos periciais serão igualmente pormenorizados.

Parágrafo Único. Se o laudo pericial for incompleto ou não contiver elementos informativos suficientes, deverá a comissão sindicante solicitar ao perito a sua complementação.

Art. 31. Os termos de diligência conterão o nome do responsável por ela, sua finalidade, indicação do local e da data em que foi realizada, qualificação do informante e todas as ocorrências, inclusive, mencionando documentos recolhidos e informações obtidas.

Art. 32. O relatório é a peça final da sindicância e deverá ser apresentado dentro do prazo legal, comprovada ou não a existência do fato ou da autoria.

§ 1º - Sua elaboração será criteriosa e objetiva, de caráter expositivo e conterá, exclusivamente, de modo claro e ordenado:

I - breve relato do fato, desde a sua ocorrência até a instauração da sindicância;

II - narrativa do que foi feito para apurar o fato, nela incluídas as medidas tomadas pela comissão para sua elucidação;

III - referência às provas colhidas, com indicação do provável autor ou responsável pela irregularidade.

§ 2º - Deverá o relator abster-se de quais quer observações ou conclusões de com-teúdo jurídico ou legal, inclusive capitulações das eventuais transgressões disciplinares previstas na legislação pertinente, que ficarão a cargo da autoridade competente.

Art. 33. O relatório da comissão de sindicância será submetido ao órgão jurídico vinculado à unidade administrativa interessada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias corridos se manifeste sobre:

I - a matéria de direito envolvida na sindicância realizada;

II - o cabimento da instauração de processo administrativo disciplinar;

III - eventual necessidade da adoção de medidas para a responsabilização civil e criminal de terceiros, direta ou indiretamente, implicados na irregularidade apontada.

Art. 34. Após a manifestação do órgão jurídico, os autos serão conclusos para a decisão da autoridade que instaurou a sindicância realizada ou outra com competência.

§ 1º - Em considerando insuficientes os elementos coligidos na apuração, a autoridade determinará à Comissão de Sindicância que, no prazo de 30 (trinta dias), promova novas diligências ou refaça, no que couber, aquelas já realizadas.

§ 2º - Se entender que o relatório atestou a comprovação de fato que evidencia o cometimento de falta funcional, a autoridade adotará as providências necessárias à instauração do competente processo administrativo disciplinar, independente de prévia identificação do autor.



§ **3º** - Se verificar a autoridade que o relatório, não identificando a autoria, atestou a comprovação do fato, que embora irregular, represente dano cujo valor não ultrapasse R\$ 800,00 (oitocentos reais) – podendo ser atualizados, monetariamente, ano a ano –, poderá, em decisão fundamentada, determinar o arquivamento da sindicância.

§ **4º** - No caso de o relatório concluir pela inoocorrência de irregularidade a autoridade, em entendendo que o fato foi devidamente apurado, determinará o arquivamento do processado, mediante decisão fundamentada que deverá ser submetida à ratificação da autoridade máxima do órgão interessado.

§ **5º** - Caso a comissão de sindicância comprove a ocorrência de irregularidade cujos elementos coligidos evidenciem a autoria ou o envolvimento de terceiros, a autoridade diligenciará, desde logo, o registro da ocorrência perante a autoridade policial competente, se for o caso, sem prejuízo da adoção das demais providências que se façam eventualmente cabíveis em sede de responsabilidade civil e criminal.

§ **6º** - Se, de imediato, restar claro e inequívoco, que a irregularidade comprovada pela comissão de sindicância evidencia a prática de falta funcional capitulada como crime, a autoridade diligenciará a prestação de informações à Prefeita Municipal e à Procuradora Geral do Município, para fins de comunicação ao Ministério Público.

§ **7º** - A competência estabelecida para o ato de ratificação previsto no § 2º é indelegável.

§ **8º** - A superveniência de fato novo ensejará a reabertura de sindicância já arquivada.

Art. 35. Caso tenha sido configurada a ocorrência de falta funcional e identificado o autor, a autoridade que houver promovido a sindicância, decidirá por uma das alternativas:

I - encaminhamento dos autos para instauração de processo administrativo disciplinar, na hipótese de cometimento de falta passível de penalidade de suspensão por prazo superior a trinta dias;

II - aplicação da penalidade cabível, quando de sua competência.

Art. 36. Quando a penalidade aplicável for de competência da autoridade que houver promovido a sindicância será dada ao servidor, formalmente, ciência do inteiro teor da acusação, facultando-lhe ampla oportunidade para apresentação de defesa, e produção das provas que julgar necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ **1º** - Concluída a fase de defesa prévia a autoridade responsável decidirá de imediato:

I - pela aplicação da penalidade cabível se esta for de sua competência;

II - pela remessa dos autos para inquérito administrativo;

III - pelo arquivamento.

§ **2º** - No caso de imposição de penalidade caberá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da ciência dos autos do processo, interposição de recurso, pelo servidor, à autoridade

imediatamente superior, ficando a aplicação da pena suspensa até a decisão sobre o mesmo.

§ **3º** - Da decisão que determinar o arquivamento da de sindicância terá ciência, formalmente, o servidor.

Art. 37. Concluída a sindicância e apurado o extravio ou dano permanente de bens móveis do Município, a autoridade competente requererá à Controladoria Geral do Município a baixa patrimonial nos termos da legislação em vigor, independente da eventual instauração de inquérito administrativo.

Art. 38. Sempre que necessário, cabe à Comissão Sindicante apresentar eventuais recomendações visando a correção de deficiências na rotina do serviço e a consequente melhoria dos procedimentos afetos aos fatos investigados.

Art. 39. A eventual inobservância de qualquer dispositivo deste Decreto pela comissão de sindicância não acarretará a nulidade do inquérito administrativo que dela suceder.

CAPÍTULO III

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 40. A sindicância ou processo administrativo disciplinar poderão ser diretamente instaurados ou avocados, pela Procuradora Geral, a qualquer tempo, em razão de:

I - omissão da autoridade responsável;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização nos órgãos de origem;

III - complexidade, relevância da matéria e valor do dano ao patrimônio público;

IV - autoridade envolvida;

V - envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

VI - descumprimento injustificado de recomendações ou determinações da Procuradoria Geral do Município, órgão central do sistema jurídico.

§ **1º** - A Procuradora Geral poderá, de ofício ou mediante proposta da autoridade competente, a qualquer tempo, avocar sindicância ou processo administrativo disciplinar em curso na Administração Pública Municipal, para verificar a sua regularidade ou corrigir-lhe o andamento.

§ **2º** - Compete à Procuradora Geral a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidade de autoridade que tenha se omitido na apuração de irregularidades ou ilícitos administrativos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Os procedimentos regulamentados por este Decreto tem caráter sigiloso, constituindo falta grave a divulgação, exposição ou devassa de documentos ou informações por aqueles que de qualquer modo tiverem acesso aos mesmos.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DE
TENENTE ANANIAS
Trabalha e Confia

Instituído pela Lei Nº 093/2005 de 02 de julho de 2020

Disponibilizado Eletronicamente : <http://tenenteananias.rn.gov.br/>

Administração da excelentíssima Prefeita Larissa Lisiane da Cunha R. Jácome

ANO XVI – EDIÇÃO Nº 0735– Tenente Ananias, 10/04/2020

Art. 42. Compete à autoridade que instaurou o procedimento disciplinar autorizar a reprodução de documentos ou o fornecimento de certidão de inteiro teor.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas no Art. 40, deste Decreto, a competência para autorizar a reprodução de documentos ou o fornecimento de certidão de inteiro teor do procedimento, será da Procuradora Geral do Município.

Art. 43. Aplica-se aos procedimentos regulados por este Decreto, no que couber, as disposições constantes da legislação normativa pertinente em vigor, de qualquer esfera de governo.

Art. 44 O valor constante no § 3º do Art. 34 será atualizado, anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Tenente Ananias/RN.
Gabinete da Prefeita, em 8 de abril de 2020.

LARISSA LISIANE DA CUNHA ROCHA JÁCOME
Prefeita Municipal

HOSPITAL FUNDAÇÃO LINDOLFO FERNANDES DOS SANTOS EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 012020

ORIGEM.....: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020

CONTRATANTE.....: FUNDAÇÃO BENEFICENTE
LINDOLFO FERNANDES DOS SANTOS

CONTRATADA(O).....: C. L. CONSTRUÇÕES &
SERVIÇOS LTDA

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE REFORMA E
MANUTENÇÃO PREVENTIVA DO HOSPITAL
FUNDAÇÃO LINDOLFO FERNANDES DOS SANTOS
NA CIDADE DE TENENTE ANANIAS/RN.

VALOR TOTAL.....: R\$ 99.154,67 (Noventa e nove mil,
cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete
centavos)281.699,89 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos
e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos)

PROGRAMA DE TRABALHO:

VIGÊNCIA.....: 08 de Abril de 2020 a 08 de Junho
de 2020

DATA DA ASSINATURA.....: 08 de Abril de 2020

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de TENENTE ANANIAS, através da PREFEITURA MUNICIPAL por intermédio do Pregoeiro, torna público que às 16:00 horas do dia 29 de Abril de 2020, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-0022, tipo menor preço, para Contratação de empresa especializada em serviços de exames laboratoriais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Conforme especificações constantes no anexo I que é parte integrante do edital. De acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se na sala da Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE ANANIAS.

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição no endereço eletrônico <http://www.tenenteananias.rn.gov.br>

TENENTE ANANIAS - RN, 06 de Abril de 2020

ARISTOTELES BARRETO DE ARAUJO SARMENTO
Pregoeiro

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO REAVISO DE LICITAÇÃO

REAVISO DE LICITAÇÃO
2ª CHAMADA

O Município de TENENTE ANANIAS, através da PREFEITURA MUNICIPAL por intermédio do Pregoeiro, torna público que às 14:00 horas do dia 05 de Maio de 2020, fará realizar 2ª chamada da licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-0014, tipo menor preço, para Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível na cidade do Natal/RN, para atender as necessidades da frota da de veículos pertencentes a secretaria Municipal de Saúde. Conforme especificações constantes no Anexo I que é parte integrante do Edital, de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se na sala da Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE ANANIAS.

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição no endereço eletrônico <http://www.tenenteananias.rn.gov.br>

TENENTE ANANIAS - RN, 06 de abril de 2020

ARISTOTELES BARRETO DE ARAUJO SARMENTO
Pregoeiro

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DE
TENENTE ANANIAS
Trabalha e Confia

Instituído pela Lei Nº 093/2005 de 02 de julho de 2020

Disponibilizado Eletronicamente : <http://tenenteananias.rn.gov.br/>

Administração da excelentíssima Prefeita Larissa Lisiane da Cunha R. Jácome

ANO XVI – EDIÇÃO Nº 0735– Tenente Ananias, 10/04/2020

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº. 920200015

ORIGEM: PREGÃO nº 9/2020-0015

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE ANANIAS/RN/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADA: SETEMOL EQUIPAMENTOS ODONTOMEDICOS LTDA

CNPJ (MF) Nº 35.662.667/0001-34

OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção de equipamentos médico/hospitalares e odontológico e aquisição de peças para suprir a manutenção dos equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde.

VALOR TOTAL: R\$ R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

79 - 3 . 7000 . 10 . 301 . 15 . 2.33 . 0 . 339030 - Material de Consumo

87 - 3 . 7000 . 10 . 301 . 15 . 2.33 . 0 . 339039 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

132 - 3 . 7000 . 10 . 301 . 15 . 2.34 . 0 . 339030 - Material de Consumo

136 - 3 . 7000 . 10 . 301 . 15 . 2.34 . 0 . 339039 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

155 - 3 . 7000 . 10 . 301 . 15 . 2.98 . 0 . 339030 - Material de Consumo

172 - 3 . 7000 . 10 . 301 . 16 . 2.86 . 0 . 339030 - Material de Consumo

237 - 3 . 7000 . 10 . 301 . 16 . 2.149 . 0 . 339030 - Material de Consumo

240 - 3 . 7000 . 10 . 301 . 16 . 2.149 . 0 . 339039 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

275 - 3 . 7000 . 10 . 302 . 15 . 2.92 . 0 . 339030 - Material de Consumo

280 - 3 . 7000 . 10 . 302 . 15 . 2.92 . 0 . 339039 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

VIGÊNCIA: 09/04/2020 a 31/12/2020.

DATA DA ASSINATURA: 09/04/2020

ASSINANTES:

LARISSA LISIANE DA CUNHA ROCHA JACOME – PREFEITA MUNICIPAL

JUCIÊ DA ROCHA FORMIGA JÚNIOR – SECRETÁRIO DE SAÚDE

SETEMOL EQUIPAMENTOS ODONTOMEDICOS LTDA - 35.662.667/0001-34

EXPEDIENTE

Larissa Lisiane da Cunha R. Jácome

Prefeito

Juciano Silvestre Formiga

Vice-Prefeita

Antonio Iracildo de Queiroz

Secretário de Administração

Imprensa Oficial do Município de Tenente Ananias